



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10950.001956/99-93
Recurso nº : 120.702
Acórdão nº : 201-77.128

Recorrente : UNISUPER - COOPERATIVA DE COMPRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. COOPERATIVA DE COMPRAS.

A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme art. 79 da Lei nº 5.764/71. Não são atos cooperativos os praticados com pessoas jurídicas com fins lucrativos que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNISUPER - COOPERATIVA DE COMPRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10950.001956/99-93
Recurso nº : 120.702
Acórdão nº : 201-77.128

Recorrente : UNISUPER - COOPERATIVA DE COMPRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração compreendido entre 01/04/1996 e 30/06/1999.

A fiscalização, em seu termo de verificação, entendeu que ocorreu a perda dos benefícios concedidos às cooperativas, diante das atividades da autuada com pessoas que não constavam como participantes de seu quadro associativo; que, em 11/12/98, a autuada tentou contornar a situação admitindo como associadas as pessoas jurídicas que exploram a atividade de supermercados, infringindo os arts. 4º e 29, § 1º a 4º, da Lei nº 5.764/71.

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às fls. 74/93, sob os seguintes argumentos: (a) preliminarmente, que teve o seu direito de defesa cerceado, vez que o agente fiscal não a intimou a prestar os esclarecimentos necessários; (b) quanto à acusação de que a fiscalizada não opera diretamente com as pessoas do seu quadro societário, este formado exclusivamente por pessoas físicas, aduziu que, consoante disposto no art. 5º do seu Estatuto Social, seu quadro social é composto tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, exploradoras do ramo de comércio varejista de gêneros alimentícios, higiene e limpeza, o que lhe permitiria praticar os denominados atos cooperativos com todos os seus associados, independente de sua composição social; (c) que a adesão de qualquer tipo de pessoa, física ou jurídica, atendidos os requisitos de seu estatuto social, é garantida em obediência ao princípio cooperativista da livre e voluntária adesão, instituído pela Aliança Cooperativa Internacional - ACI e integralmente absorvido pelo art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71; (d) que da simples leitura de seu Livro de Matrícula, que mantém folhas soltas, constata-se a regular e efetiva inscrição de seus associados; (e) que a autoridade fiscal pretendeu descaracterizá-la como sociedade cooperativa, por efetuar operações com terceiros não associados, mas que tal fato não tem o condão de, por si só, tirar-lhe esta característica; (f) que o fiscal autuante não quis se dar ao trabalho de separar as operações efetuadas com terceiros daquelas praticadas com seus associados e, simplesmente, taxou todas as operações que praticou, violando, assim o contido no art 79 da Lei nº 5.764/71 e no art. 168 do RIR; (g) sobre o fato de não ter levado a registro a ata da sua 3ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 11/12/98, alegou que tal registro não se deu propositadamente, dado que a matéria então discutida, transferência de quotas-partes do capital individual entre associados, era imprópria e impossível de ser efetivada, que houve um equívoco por parte da administração, por desconhecimento das disposições legais e estatutárias, pois, segundo prevê o art. 26 da Lei nº 5.764/71, e art. 16, § 2º, de seu Estatuto, tal transferência não exige a realização de assembléia geral, tratando-se de ato de mera rotina administrativa; (h) que a exigência de autorização de funcionamento, constante do art. 17 da Lei nº 5.764/71, há muito deixou de existir, em função do disposto no art. 5º, XIII, I da CF/88; (i) reconheceu que, além das operações com seus associados, isentas de tributação, vem praticando operações com terceiros não associados, de forma que os valores que deveriam ser oferecidos à tributação seriam aqueles constantes de sua planilha, às fls. 266/270; (j) que ao se verificar todos os documentos geradores de informações para fins do cumprimento da obrigação acessória evidenciam-se diferenças, ora para mais, ora para menos, entre os valores levantados pelo Fisco e os que levantou, provocando tal fato incerteza do valor exigido, tendo incorrido o autuante em



Processo nº : 10950.001956/99-93
Recurso nº : 120.702
Acórdão nº : 201-77.128

vício insanável; (l) que a quantia que está sendo exigida representa enriquecimento ilícito do erário público, tornando imperativo que se reforme o valor exigido para seu correto montante, procedendo-se à exclusão, da base de cálculo, dos valores decorrentes das operações que representam atos cooperativos; e (m) por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, a fim de que o crédito fiscal incida tão-somente sobre as operações praticadas com terceiros não associados.

Em face da argumentação da então impugnante e dos documentos que a instruíram, os quais presumivelmente não foram submetidos à apreciação do autuante quando da autuação fiscal, foi exarado pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR pedido de diligência, às fls. 272/275.

Às fls. 385/392, relatório resultante da diligência fiscal, confirmando as alegações constantes do Termo de Verificação Fiscal, concluindo que a autuada não faz jus ao tratamento tributário dispensado às sociedades cooperativas e que, em razão disso, deve recolher suas contribuições ao PIS e à COFINS como qualquer outra pessoa que negocia seus produtos no comércio, considerando como corretos os valores apurados durante a ação fiscal. À guisa de esclarecimentos adicionais, relata que a autuada não possui Livro de Registro de Atas das Assembléias Gerais Ordinárias; que não existe livro de presença dos associados; que não existe o Livro de Atas de Reuniões do Conselho Fiscal; que não consta que tenha sido realizada assembléia para aprovar as contas dos anos de 1996 e 1997; e, que não existe escrituração contábil a partir do ano de 1998.

Às fls. 397/408, manifestação da então impugnante sobre o resultado da diligência, na qual conclui que as razões apresentadas pelo fiscal, em nada modificam ou desnaturam as provas documentais de fls. 119/161.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, através do Acórdão DRJ/CTA nº 623/2002, constante às fls. 485/511, julgou procedente o lançamento de ofício, alegando, inicialmente, que a ora recorrente concordou com parte da exigência e sendo assim, determinou que aqueles valores – cujas bases de cálculo são as constantes do demonstrativo de fls. 266/269 – fossem apartados do presente processo, para que se prosseguisse com a cobrança, com a respectiva multa de ofício de 75% e os demais encargos legais.

Preliminarmente, quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, afirmou que o trabalho fiscal obedeceu aos ditames de legislação de regência e que a oportunidade para a contribuinte se manifestar, quanto ao lançamento, inaugurou-se com a fase da impugnação ao auto, ocasião em que pôde exercitar a sua mais ampla defesa.

Sobre a alegação de que o art. 17 da Lei nº 5.764/71, relativo à autorização de funcionamento, estar a confrontar o disposto no art. 5º, XVIII, da CF/88, afirmou que apreciação de tal matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto aos aspectos formais, referentes à existência ou não de associados pessoas jurídicas e da realização de atos cooperativos, aduziu, em suma, que: (a) nenhum dos documentos sociais da autuada trazidos aos autos (estatuto, atas de assembléia) referem-se a associados pessoas jurídicas; (b) que todas as pessoas jurídicas citadas pela autuada como suas associadas, quando intimadas a apresentarem registros contábeis dessa participação, declararam não os terem realizado, afirmando algumas, textualmente, que as quotas de capital da Unisuper



Processo nº : 10950.001956/99-93
Recurso nº : 120.702
Acórdão nº : 201-77.128

foram subscritas pela pessoa física; (c) que o objetivo da cooperativa somente pode ser, diretamente, a prestação de serviços aos seus associados, à luz do art. 4º da Lei nº 5.764/71, e dessa forma, levando-se em conta que suas operações só se deram com pessoas jurídicas, verifica-se que a totalidade dos atos apurados não se refere a atos cooperativos; (d) que examinando-se as peças que compõem os autos vê-se que o empreendimento é uma empresa mercantil, que compra no atacado e vende a pequenos supermercados, pessoas jurídicas, que, por sua vez, revendem aos consumidores, concluindo que não se pode considerar como regulares os atos praticados pela interessada, sob pena de estar a conceder a uma entidade de cunho eminentemente mercantil, as vantagens fiscais que são previstas às cooperativas.

No tocante aos argumentos de despreparo e desconhecimento da diretoria com relação às suas funções administrativas, que estas não podem ser levadas em consideração, dado que a presunção legal é de que ela seja do conhecimento de todos, principalmente de pessoas que assumem o encargo de gerir uma sociedade.

Sobre os valores apurados pelo Fisco, afirmou que quanto aos anos-calendários 1996 e 1997 há uma perfeita correspondência entre os valores constantes da autuação e os declarados pela contribuinte. Com respeito aos anos-calendários 1998 e 1999, pela documentação apresentada pela interessada não dá para confrontar com os valores lançados.

Inconformada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 117 a 121, reiterando os termos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10950.001956/99-93
Recurso nº : 120.702
Acórdão nº : 201-77.128

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Do bojo do processo em epígrafe, depreende-se que o cerne da questão gira em torno da real adesão das pessoas jurídicas mercantis, com fins lucrativos, suscitadas pela recorrente como integrantes de seu quadro social, bem como do tipo de operação com elas realizada.

Inicialmente, em suas razões de recurso, a contribuinte argumenta a respeito da liberdade associativa. Sobre referida matéria, a Lei nº 5.764/71, instituidora do regime jurídico das cooperativas, assim dispõe em seu art. 29, *verbis*:

"Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade."

Da dicção legal retro, deflui-se que as pessoas jurídicas com fins lucrativos não podem participar de uma sociedade cooperativa, à exceção do que preceitua os §§ 2º e 3º acima.

Desta feita, mesmo admitindo-se como associadas as pessoas jurídicas apontadas pela recorrente, constata-se, pela documentação acostada aos autos, bem como pelo consignado na autuação e diligência fiscal, que, no período de autuação, somente houve a prática de operações de cunho mercantil, dado terem sido efetuadas com pessoas jurídicas que praticavam as mesmas atividades econômicas que a recorrente.

Na realidade, em regra, as pessoas jurídicas com fins lucrativos não podem participar de uma sociedade cooperativa, à exceção do que preceitua, como antes referido, os §§ 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 5.764/71, nas quais não se enquadra as alegadas associadas pessoas jurídicas da recorrente, e as pessoas jurídicas sem fins lucrativos podem participar de uma cooperativa, conforme o inciso I do art. 6º da Lei nº 5.764/71, o que não é o caso das pessoas jurídicas que compõem o quadro social da recorrente.

Por outro lado, da mesma forma como o art. 29, § 4º, veda a participação dos agentes do comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da cooperativa, pois exercendo idênticas atividades estariam concorrendo com a própria cooperativa, também uma sociedade empresária seria incompatível participar de uma cooperativa com a mesma finalidade.



Processo nº : 10950.001956/99-93
Recurso nº : 120.702
Acórdão nº : 201-77.128

Igualmente seria incongruente se admitir a extensão do tratamento fiscal favorecido das cooperativas à recorrente, fato que feriria a livre concorrência e o princípio da isonomia, visto que se estaria dando as pessoas jurídicas mercantis com fins lucrativos associadas tratamento fiscal mais benevolente e, assim, privilegiando-as em detrimento da concorrência em igualdade de condições no mercado com outras sociedades idênticas não associadas.

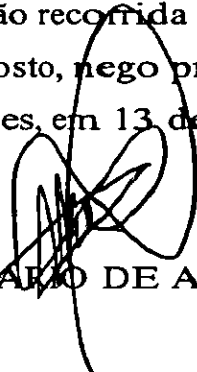
Sendo assim, a recorrente que, a despeito de formalmente constituir-se como sociedade cooperativa, desempenha atividades empresariais de compra e venda de mercadorias somente com pessoas jurídicas que operam no mesmo campo econômico dela, sujeita-se a incidência da contribuição da mesma forma que as demais sociedades comerciais concorrentes, visto que desvirtuou-se da finalidade própria das sociedades cooperativas, o que torna a totalidade de suas receitas sujeitas à incidência do PIS.

Constata-se na verdade, nos autos, que a recorrente de fato nunca praticou quaisquer atos cooperativos, assim definidos no art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971.

Ademais, haja vista que não houve praticamente inovação nas alegações da recorrente, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO